



<b>PROCESSO</b>	: <b>9.122-7/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>EMANUEL PINHEIRO</b> – Prefeito <b>OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA</b> – ex-Secretária Municipal de Gestão : <b>RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM</b> – ex-Secretário de Gestão e Responsável pelo Aplic <b>KELLY SABRINA VIEIRA LIMA</b> – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>NAYANA KAREN DA SILVA SEBA</b> – OAB/MT 15.509 <b>FÁBIO SALES VIEIRA</b> – OAB/MT 11.663
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

12. No que diz respeito à **irregularidade 1 (GB02)**, destaco que a inexigibilidade de licitação 42/2018 da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, foi fundamentada na exclusividade comprovada<sup>1</sup> da empresa Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda – EPP, para execução de serviços técnicos especializados em gestão de pessoas, baseado em competências, cujos preços se mostraram justificados e aceitáveis, comparados aos valores já praticados por ela em contratações públicas anteriores envolvendo objeto semelhante, que foi utilizado pelo órgão municipal como parâmetro para referenciar o valor da contratação direta pretendida, em observância a Lei de Licitações.

13. Digo isso porque é sabido que a justificativa do preço em contratações diretas<sup>2</sup> deve ser realizada, preferencialmente, mediante: a) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; e b) no caso de

<sup>1</sup> Doc. Digital 161119/2019, pág. 112 e 113

<sup>2</sup> **Lei 8.666/1993. Art. 26:** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.





inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

14. Nesse contexto é que a Administração Pública utilizou como referência de preços os contratos firmados junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho do Ceará, ambas no exercício de 2015 e, também, com o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no exercício de 2016, dentre outros, todos por inexigibilidade de licitação<sup>3</sup>, guardadas suas particularidades, a exemplo da inclusão ou não de despesas com passagens aéreas e deslocamentos aos profissionais envolvidos, a depender da localidade de execução dos serviços contratados e quantidade de servidores participantes.

15. É certo que não se pode descartar a máxima mencionada pelo Ministério Público de Contas, “*de que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2.637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei 8.666/93, a fim de que o balizamento seja também fundamentado nos preços praticados pela Administração*”.

16. Contudo, no caso concreto, a análise deve ser realizada de maneira razoável e proporcional às possibilidades reais que os responsáveis tinham para obtenção do valor estimado da respectiva contratação, exatamente por se tratar de um serviço de natureza singular, cujos serviços serão executados por profissionais especializados e exclusivos.

17. Diante dessas considerações, concluo pelo afastamento da irregularidade 1 (GB02), porquanto não restou caracterizada a sua materialidade.

18. Quanto à **irregularidade 4 (GB16)**, subitem 2.5.1, relativa à publicação intempestiva na imprensa oficial do documento de ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior - Prefeito, a defesa<sup>4</sup> não apresentou argumentos capazes de desconstituir a respectiva falha formal, razão pela qual mantendo o apontamento.

<sup>3</sup> Doc. Digital 161119/2019 – págs. 41 e 42

<sup>4</sup> Doc. Digital 161119/2019 – págs. 13 e 14





19. Desse modo, passo ao exame da conduta dos responsáveis, com a devida apuração do nexo de causalidade, culpabilidade e gravidade do ato.

20. Faz-se imprescindível destacar, que no caso da Prefeitura de Cuiabá, em razão da complexidade de sua estrutura organizacional, cada Secretário Municipal é ordenador de despesa de cada unidade administrativa-orçamentária, de modo que em relação à Secretaria Municipal de Gestão da citada municipalidade, tem-se que o encargo de zelar pela transparência dos seus atos administrativos, recai na pessoa à frente do respectivo órgão municipal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Municipal 4.260/2005<sup>5</sup>.

21. Logo, entendo que à ex-Secretária Municipal de Gestão, Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, é atribuída a responsabilidade de acompanhar e confirmar a publicação do ato de ratificação das inexigibilidades licitatórias, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido pelo art. 26<sup>6</sup> da Lei 8.666/93, proporcionando conhecimento e controle concomitante do processo de contratação à sociedade e aos órgãos de controle, além da garantia da eficácia do ato.

22. Em virtude dessas considerações, afasto a responsabilização do Prefeito, Sr. Emanuel Pinheiro, e mantendo da ex-Secretária Municipal de Gestão, considerando que não atuou com o zelo e a diligência que lhe era exigível.

23. Desse modo, ao não acompanhar e zelar pela tempestivamente das publicações obrigatórias do respectivo órgão, mais precisamente quanto à ratificação do processo de inexigibilidade de licitação 42/2018, publicado com atraso de mais de um mês, a ex-Secretária Municipal de Gestão, Sra. Ozenira Félix Soares de Souza atuou de maneira negligente com erro grosseiro, atraindo para si a responsabilidade pelo achado, razão pela qual aplico multa de 6 UPFs/MT, nos termos do art. 22, §2º da LINDB<sup>7</sup> e inciso II,

<sup>5</sup> **Decreto Municipal 4.260/2005.** Art. 1º Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e indireta do Município a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que esteja sob sua responsabilidade.

<sup>6</sup> Lei 8.666/1.993. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as **situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>7</sup> **LINDB. Art. 22.** §2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





“a” do art. 3º da RN 17/2016 – TCE/MT<sup>8</sup>.

24. Ressalto, ainda, a necessidade de recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, para que observe atentamente os prazos estipulados na Lei 8.666/1993, para a publicação e transparência dos atos praticados nas situações de inexigibilidade de licitação.

25. Com relação às **irregularidades 5 (MB05) e 6 (MB02)**, subitens 2.6.1 e 2.6.7; e 2.6.12, referentes, respectivamente, ao envio incompleto do Termo de Referência 22/2018, em decorrência da ausência do cronograma físico-financeiro (Anexo 1); e à juntada, via Sistema Aplic, de documento que não corresponde ao legalmente exigido na formação do preço – Contrato 488/2018; e ao não envio de documento que embasa e sustenta a formação do preço do objeto da inexigibilidade 42/2018, nos termos do inciso II do §2º e §9º do art. 7º da Lei 8.666/93<sup>9</sup>, verifiquei nos autos o encaminhamento do plano de execução<sup>10</sup> do referido contrato e a tabela comparativa de preços<sup>11</sup>, documentos responsáveis por balizar o valor estimado da respectiva inexigibilidade, que, a meu entender, sanam os apontamentos formais em análise, não havendo que se falar em irregularidade.

26. Sendo assim, em desacordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, **afasto as irregularidades 5 (MB05) e 6 (MB02)**, em sua integralidade, tendo em vista a comprovação da elaboração das especificações técnicas do objeto licitatório e das condições da contratação, fornecimento e pagamento, que constituem elementos essenciais para a condução de qualquer processo administrativo para contratação.

<sup>8</sup> **Resolução Normativa 17/2016 – TCE/MT.** Art. 3º As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Conta, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento informado ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: II – Irregularidades graves: a ) constatação: 6 a 10 UPFs/MT

<sup>9</sup> Lei 8.666/93. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...) §9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

<sup>10</sup> Doc. Digital 1611119/2019 – págs. 375 a 396

<sup>11</sup> Doc. Digital 145119/2019 – págs. 130 e 131





27. Por outro lado, **mantendo a irregularidade 7 (MB03)**, subitem 2.6.13, que diz respeito ao lançamento de informação incorreta no Sistema Aplic, referente a data de abertura da inexigibilidade licitatória, considerando que apesar dos argumentos apresentados pelos responsáveis, ex-Secretaria Municipal de Gestão e o ex-responsável pelo Sistema Aplic, no sentido de alegar erro meramente formal, o início do processo administrativo se deu em 1/09/2018 e não 30/01/2019 como informado, restando materializado o citado apontamento.

28. Assim, ao lançar informações equivocadas no Sistema Aplic, bem como deixar de acompanhar e validar as informações prestadas ao TCE/MT, relativas à data de abertura do Processo de Inexigibilidade Licitatória 42/2018, os responsáveis dificultaram o exercício do controle simultâneo realizado por este Tribunal.

29. Por isso, recomendo à atual gestão da respectiva Secretaria Municipal de Cuiabá para que respeite os preceitos legais e procedimentos estabelecidos por este Tribunal de Contas, no que se refere à prestação de contas e envio oportuno e legível de documentos e informações, via Sistema Informatizado deste Tribunal - Aplic.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

30. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.314/2022, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de conhecer esta Representação de Natureza Interna e, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, com aplicação de **multa de 6 UPFs/MT à Sra. Ozenira Félix Soares de Souza**, ex- Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, nos termos do art. 22, §2º da LINDB e inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, em decorrência da irregularidade GB16, recomendando à atual gestão para que observe o art. 26 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à publicidade dos processos de inexigibilidade de licitação e preste contas, adequadamente, via Sistema Aplic, respeitando os procedimentos estabelecidos por este Tribunal.

31. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2022.





(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

